



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 010/2022-SEJUR/PMP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00119

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 5º Termo Aditivo de Contrato Administrativo.

**Ementa: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 5º TERMO
ADITIVO DO CONTRATO Nº 338/2018 –
POSSIBILIDADE.**

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 5º Termo Aditivo referente ao Reajuste por índice do Contrato Administrativo nº 338/2018, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00119, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS RESIDENTES NAS ZONAS URBANA E RURAL.**

A empresa CARLOS ALBERTO FARIAS JUNIOR-ME, ora contratada, solicitou reajuste de 25% do valor mensal do Contrato nº 338/2018, tendo em vista os aumentos na tabela salarial, no que diz respeito a mão de obra (motorista) e os constantes aumentos dos combustíveis e peças para manutenção dos veículos.

O Departamento de Licitação (Setor de Contratos), por meio do Memorando nº 222/2021, solicitou, ao Departamento de Suprimento e Almoxarifado, a análise de reajuste requerido pela empresa contratada.

A Contratada reiterou o pedido, solicitando o reajuste de 18,79% (dezoito inteiros e setenta e nove centésimos por cento), conforme o IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado no período de 03/2021 a 08/2021, tendo em vista que o valor praticado torna-se inviável e impraticável para que a empresa possa cumprir o contrato, levando a mesma ao desequilíbrio econômico financeiro.

A Coordenadoria de Almoxarifado, através do Memorando nº 600/2021-CSA, considerou viável o pedido de reajuste de 18,79% (dezoito inteiros e setenta e nove centésimos por cento), por estar dentro dos patamares aceitáveis desta municipalidade, considerando que tal solicitação obedece ao índice do IPCA.

O Setor de Contratos encaminhou o Ofício nº 186/2021 solicitando autorização da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC. Ato contínuo, a SEMEC, por meio do Ofício nº 129/2021 autorizou o reajuste no percentual de 18,79% (dezoito inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Instruem ainda os autos os seguintes documentos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

01. Guia de Recolhimento do FGTS;
02. Documento de Arrecadação do Simples Nacional;
03. Nota fiscal referente ao consumo de combustível;
04. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
05. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
06. Certidão Negativa de Natureza Tributária;
07. Certidão Negativa de Natureza Não Tributária;
08. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
09. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
10. Cópia do Contrato e Termos Aditivo;
11. Dotação Orçamentária;
12. Cópia do 5º Termo Aditivo, objeto da presente análise.

É o relatório.

2 – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Antes de entrar na matéria propriamente dita, é importante destacar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro - é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

Reajuste por índice - O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M;

Repactuação - ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos

Aqui no presente termo aditivo, a empresa subsidiou o pedido no aumento do custo de mão-de-obra e produtos direta e indiretamente ligados a execução, poderíamos estar falando de uma repactuação, no entanto, em avaliação pela coordenadoria de Almoxarifado, esta se manifestou pela viabilidade do percentual de 18,79% (dezoito inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em razão do IPCA acumulado.

Sobre a questão o contrato administrativo em análise prevê em sua Cláusula V:

CLÁUSULA V - DO REAJUSTE/REPACTUAÇÃO

5.1 O contrato somente será reajustado para fins de atualização monetária a pedido do Contratado, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da contratação. O índice inflacionário utilizado deve ser oficial ou que reflitam a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



variação dos custos, e deve ser diretamente relacionado ao objeto do contrato (Lei 8.666/93 c/c Lei 10.192/2001)

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada no Artigo 65, § 8º, da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Depreende-se dos autos, que estão presentes todos os requisitos necessários para viabilidade do pedido de reajuste, quais sejam, provocação da empresa, anuidade, previsão contratual e análise do setor técnico competente.

Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

4 – CONCLUSÃO:

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE** da formulação do presente termo aditivo de reajuste contratual por índice, de acordo com a avaliação realizada pelo setor competente deste município, e pela **LEGALIDADE** da minuta do termo aditivo apresentado, desde que acatadas as sugestões supracitadas.

É o parecer, S.M.J.

Paragominas (PA), 07 de janeiro de 2022.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico

Daniela Pantoja Araújo

Daniela Pantoja Araujo
Assistente Jurídico do Município